



O ensino do Direito Eclesiástico na Faculdade de Direito⁽¹⁾

A — Uma constante histórica, que ninguém pode ignorar, é a ortodoxia cristã de Portugal, através de mais de oito séculos de existência. Uma realidade, que ninguém pode contestar, é a formação católica da Nação, mesmo na actualidade: no último censo da população cerca de 97% dos portugueses declararam espontaneamente que professavam a religião católica.

Quer dizer: a Igreja é uma sociedade na qual quase todos os portugueses estão integrados e com a qual todos eles terão constantemente de contactar. De resto, o Governo português mantém relações diplomáticas com essa sociedade, que tem existência jurídica no plano internacional, e com ela assina *Concordatas*, que transcendem o plano do Direito interno, muito embora sejam incorporadas neste domínio e nele tenham validade.

Sendo assim, não faz sentido que as nossas Faculdades de Direito ignorem a estrutura e ordenamento jurídicos dessa sociedade supranacional, da qual a maior parte dos portugueses se confessam súbditos, sujeitos por consequência a tal ordenamento.

B — Acresce que o matrimónio de quase 90% dos portugueses é celebrado e fica a reger-se de acordo com as leis canónicas. Os juristas portugueses têm o dever de conhecer razoavelmente este ramo do Direito Eclesiástico.

(1) Este pequeno trabalho não é mais que uma *comunicação* enviada ao I Congresso da Juventude Universitária Católica, reunido em Lisboa nos dias 15 a 19 de Abril deste ano.

Favoravelmente acolhida pela *Comissão Executiva*, e por esta inserida na última reunião plenária, que tinha por tema *Universidade e Igreja*, constituiu objecto de um dos votos finais do Congresso — o 44.º — o qual reza assim:

«Dum modo especial, propõe-se a introdução imediata nos cursos professados nas Faculdades de Direito de uma cadeira do Direito Canónico.»

A cada passo surgem nos tribunais eclesiásticos causas concernentes à nulidade do casamento e à dispensa do casamento rato e não consumado. Acontece que por vezes estas causas arrastam-se demoradamente com prejuizo para os interessados e desprestígio para a justiça, por não haver abundante pessoal conhecedor destes assuntos. Ora, se é certo que, pelo disposto no art. 25.º da *Concordata*, estas causas só podem ser decididas nos tribunais e repartições eclesiásticas, isso não impede de elas serem entregues a advogados leigos, desde que a decisão seja reservada ao Ordinário da Diocese, ou ao juiz-official por ele nomeado dentre os clérigos.

C — Podemos aduzir ainda uma consideração de ordem histórica.

O ensino do Direito Canónico verificou-se na Universidade portuguesa até à implantação da República.

Em tempos idos, ele occupou mesmo dentro da nossa Universidade um papel de relevo. Portugal orgulha-se de ter dado à Igreja alguns dos seus mais insignes canonistas.

Ao lado da Faculdade de Leis, em que predominava o estudo do Direito Romano, havia a Faculdade de Cânones, para o estudo desenvolvido do Direito Canónico.

Com o advento do Liberalismo, fundiram-se as duas Faculdades na nova Faculdade de Direito. Aconteceu isto com o decreto de 5 de Dezembro de 1836.

A fusão traduziu-se num sacrificio dos estudos canónicos, muito embora eles continuassem a ter acolhimento na nova Faculdade então criada. Além de o estudo do Direito Canónico, em alguns dos seus aspectos, ficar incluído nas cadeiras da *História do Direito e Hermenêutica Jurídica*, do 1.º e 5.º anos respectivamente, criou-se no 2.º uma cadeira — a quarta — que lhe era dedicada. Intitulava-se *Instituições de Direito Eclesiástico Público e Particular e Liberdades da Igreja Portuguesa*. Tendo-se reconhecido pouco depois que ela era insufficiente para um estudo sério deste ramo de direito, criou-se em 20 de Setembro de 1844 uma segunda cadeira de Direito Canónico, localizada no 3.º ano. Em 1852 estas duas cadeiras foram transferidas para o 3.º e 4.º anos respectivamente. Mais tarde elas fundiram-se novamente numa única cadeira.

É sabido como os reformadores da República, apostados em apagar da Nação qualquer vestígio da sua secular formação cristã, se lançaram numa feroz laicisação do ensino. Entre as diversas medidas tomadas nesse sentido, situa-se a extinção da cadeira de Direito Eclesiástico, logo a 14 de Novembro de 1910 (1).

(1) *Diário do Governo*, n.º 36, de 16-XI-1910.

E desde então as nossas Faculdades de Direito têm ignorado sistematicamente a contextura jurídica duma sociedade, de que Portugal faz parte.

A profunda renovação, que desde há anos se vem sentindo em tantos sectores da vida portuguesa, apresenta ainda esta lacuna, entre muitas outras. Cremos que é tempo de reparar um erro, que só a cegueira filha do sectarismo religioso pode explicar.

D — Recordemos por último o facto de o ensino do Direito Eclesiástico fazer parte dos programas de estudos de Direito de boa parte das nações cristãs, muitas delas com menos tradições e responsabilidades do que a nossa. Apontam-se, a título de exemplo, a Espanha e Itália.

II

Em vista disso, ousamos propor ao Congresso que entre os seus votos se formule o de o Governo incluir em breve no elenco dos estudos jurídicos uma cadeira de Direito Canónico ou Eclesiástico.

E a finalidade do programa que, a nossos olhos, deveria abranger os seguintes capítulos:

I — Constituição jurídica da Igreja Católica:

- 1) — O Papa e a Cúria Romana, os Bispos, os sacerdotes e os fieis;
- 2) — Poderes da Igreja;
- 3) — Associações religiosas;
- 4) — Noções genéricas de direito sacramental;
- 5) — Ordenamento patrimonial da Igreja;
- 6) — Lineamentos gerais do direito processual, sobretudo matrimonial;
- 7) — Delitos e penas.

II — Personalidade jurídica internacional da Igreja:

- 1) — Manifestações desta personalidade: relações diplomáticas da Santa Sé e assinatura de Concordatas;
- 2) — Figura jurídica da Cidade do Vaticano após os *Acordos de Latrão*;
- 3) — A função da Santa Sé como árbitro das contendas internacionais;
- 4) — A *Concordata Portuguesa* de 1940 e o *Acordo Missionário*.



III — O direito Matrimonial:

- H P
M
- 1) — O processo de casamento;
 - 2) — Impedimentos canônicos e civis;
 - 3) — Forma de celebração;
 - 4) — Consentimento matrimonial e respectivos vícios;
 - 5) — Matrimônio de consciência;
 - 6) — Efeitos do matrimônio;
 - 7) — Causas matrimoniais:
 - a) dissolução do vínculo;
 - b) separação dos cônjuges;
 - 8) — Convalidação do matrimônio;
 - 9) — Outras disposições concordatárias e dec.-lei 30.613, além das disposições legais sobre o casamento civil.

III

Os dois primeiros capítulos do programa esquematicamente exposto seriam reunidos na nova cadeira de Direito Eclesiástico, a introduzir talvez no 3.º ano, após novo arranjo do seu actual programa. Mas, ou seja nesse ano ou seja em qualquer outro do curso, é esse um problema técnico a resolver pelo Ministério da Educação Nacional e Conselho da Faculdade, o qual não traz consigo dificuldades de grande peso.

Quanto ao Direito Matrimonial convém destacá-lo e deixá-lo para um curso do 4.º ano, ficando talvez a ocupar o lugar do actual Direito de Família. Nele se estudaria, além do Direito Canónico, que seria predominante, a legislação civil sobre o instituto familiar. No outro curso deste ano (no 2.º semestre) estudar-se-iam os regimes patrimoniais do casamento e as sucessões, não se produzindo deste modo profunda alteração nos actuais programas. (1)

(1) Se porventura se argumentasse com um real aumento dos programas do curso de Direito, (há cadeiras que nada perderiam se lhes restringissem um pouco a actual extensão) proporíamos que se reduzisse o número de aulas práticas. Quer dizer: cada aluno teria apenas uma aula prática de cada cadeira por semana. Para isso dividir-se-ia cada curso em duas turmas, de modo que, muito embora o professor ou assistente continuasse a dar as costumadas duas aulas por semana, os alunos assistiriam apenas a uma, libertando-se deste modo quatro horas semanais para consagrar ao estudo pessoal. E com o número de alunos reduzido, já seria possível dar às aulas um tom de comunicação permanente entre professor e alunos, aproximando do decantado «regime de seminário», o que nas circunstâncias presentes se torna difícil, se não impossível. Escusado é dizer que, a verificar-se isso, deveria reduzir-se para metade o número de faltas que cada aluno pode dar nas aulas práticas.

Por último, uma palavra acerca das relações dessa cadeira com a Igreja Católica. É este um assunto delicado, mas há que encará-lo corajosamente para não termos que lamentar amanhã consequências funestas.

Compreende-se que o ensino do Direito Eclesiástico não pode afastar-se das normas da ortodoxia católica; isto é, tem de manter-se dentro do espírito daquela Instituição, que ele serve. Aliás, em vez de concorrer para melhor apreensão da realidade portuguesa, contribuiria antes para mais desorientar os espíritos.

Que não se corra o perigo de nestas cadeiras se ministrar doutrina contrária ao pensamento da Igreja sobre os respectivos assuntos, como tantas vezes aconteceu no ensino do Direito Canónico até à sua supressão em 1910. Houve livros de texto expressamente condenados pela Congregação do *Index*.⁽¹⁾ Outros, embora não sofressem expressa condenação, ensinavam doutrina manifestamente heterodoxa.

Para isso, poderia seguir-se qualquer destes processos:

Ou o professor da cadeira deveria ter a confiança da Igreja, manifestada no *placet* do Ordinário diocesano, com faculdade de recurso da decisão desta para a Conferência dos Bispos da Metrópole;

Ou ele se obrigava a fazer as lições por textos previamente submetidos ao *nihil obstat* de qualquer Ordinário diocesano em comunhão com a Santa Sé. Esta solução, como é óbvio, não oferece as garantias da anterior.

Em resumo:

- 1) — Que em breve o Direito Eclesiástico encontre acolhimento nas nossas Faculdades de Direito.
- 2) — Que o ensino desse ramo da ciência jurídica seja feito em condições de realizar uma função construtiva na formação cristã das futuras gerações.

EURICO DIAS NOGUEIRA

(1) Assim aconteceu com *Elementos de Direito Eclesiástico Português*, de Bernardino Carneiro, 1865.